

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



## RB Engenharia e Construções “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Processo nº 1000006-77.2023.8.26.0359  
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO  
ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial  
*BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto SS Ltda. (BL ADM Judicial)*

## Sumário

<b><u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u></b>	<b><u>3</u></b>
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	5
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	13
<b><u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u></b>	<b><u>15</u></b>
<b><u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>	<b><u>20</u></b>
<b><u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u></b>	<b><u>28</u></b>
4.1 QUADRO DE CREDITORES	28
<b><u>5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u></b>	<b><u>29</u></b>
<b><u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u></b>	<b><u>33</u></b>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	33
6.1.1 PROJEÇÃO	34
6.1.2 ANÁLISE	35
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	35
6.3 ANÁLISE	37
<b><u>7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO</u></b>	<b><u>38</u></b>
7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	41
7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	42
7.3 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III	43
7.4 CREDITORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	44
7.5 CREDITORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	44
7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS	45
7.5.2 CREDITORES FORNECEDORES	46
7.6 PASSIVO FISCAL	47
7.7 DISPOSIÇÕES GERAIS	47

<b>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO</b>	<b>48</b>
<b>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</b>	<b>48</b>
<b>10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>49</b>
<b>11. ALIENAÇÃO UPI</b>	<b>53</b>
<b>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>54</b>

---

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda **R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 03.779.754/0001-80, com sede na Rua Mem de Sá, nº 1.050, Jardim Nova Iorque, na cidade de Araçatuba/SP, CEP 16018-090 (“**R.B. ENGENHARIA**”), referente ao pedido de Recuperação Judicial inicialmente proposto com pedido de consolidação processual e substancial com **ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.750.901/0001-01, com sede na com sede na Rua Mem de Sá, nº 1.050, sala 1, Jardim Nova Iorque, na cidade de Araçatuba/SP, CEP 16018-090 (“**ILHAS DO PACÍFICO**”), doravante denominadas em conjunto “**GRUPO RB**”, as quais requereram, em 30 de novembro de 2023, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“**LFRE**”), cujo processo foi distribuído em 6 de outubro de 2023, inicialmente, como Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da LFRE e demais dispositivos aplicáveis, perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJ – Comarca de São José do Rio Preto – Estado de São Paulo, sob o número 1000006-77.2023.8.26.0359.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo RB foi proferida no dia 17 de janeiro de 2024, publicada no órgão oficial em 22 de janeiro de 2024, de modo que houve a apresentação tempestiva do Plano no prazo legal de 60

(sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A credora Caixa Econômica Federal (“CEF”) interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2061476-68.2024.8.26.0000, em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial com as empresas integrantes do Grupo RB, RB Engenharia e Ilhas do Pacífico, para exclusão da Ilhas do Pacífico do polo ativo do feito recuperacional, por se tratar de SPE.

O Juízo da Recuperação Judicial suspendeu o processo até o trânsito em julgado do recurso movido pela Credora Caixa Econômica Federal por decisão proferida em 18.10.2024, porém, determinou, por decisão do dia 23.03.2025, e com base no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a retomada do processo com a exclusão da Ilhas do Pacífico do polo ativo, determinando a apresentação de novo Plano, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Credora CEF e da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelas empresas do Grupo RB.

A apresentação deste Plano, portanto, reflete o quanto determinado pelo Juízo da Recuperação Judicial, em que pese o tema esteja *sub judice*, portanto, sem trânsito em julgado, e o Grupo RB se reserva ao direito de permanecer buscando a reversão do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela exclusão da Ilhas do Pacífico do polo ativo por suposta existência de patrimônio de afetação. Repisa-se a

importância da Recuperação Judicial das empresas do Grupo como um todo, em benefício da coletividade de credores. Em que pese a exclusão da Ilhas do Pacífico do polo ativo do Processo de Recuperação Judicial, referida Sociedade de Propósito Específico (“SPE”), não possui patrimônio de afetação, ou seja, não tem segregação patrimonial, sendo seus ativos, portanto, pertencentes ao conglomerado empresarial Grupo RB.

Feitas essas considerações, até que haja decisão em contrário ao atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

### 1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**1.1.1. “Administradora Judicial”:** BL ADM JUDICIAL, nome fantasia de BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto Ltda. S/S, inscrita no CNPJ sob nº 19.774.274/0001-66, com sede na avenida Presidente Vargas, 2121, sala 102, ed. Times Square

Business, Ribeirão Preto/SP, e-mail [rbengenharia@bladmjudicial.com.br](mailto:rbengenharia@bladmjudicial.com.br) e telefone (16) 3505-0000, representada por Alexandre Borges Leite, inscrito na OAB/SP sob nº 213.111.

- 1.1.2. **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE, ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A, da LFRE.
- 1.1.3. **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4. **“Ativos Essenciais”**: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade da Recuperanda, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;
- 1.1.5. **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de Recuperação Judicial.
- 1.1.6. **“CC” ou “Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. **“CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”**: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.8. **“CPC” ou “Código de Processo Civil”**: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.9. **“CTN” ou “Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

**1.1.10. “Condições Precedentes”:** Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.

**1.1.11. “Consolidação Processual”:** A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de Recuperação Judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

**1.1.12. “Consolidação Substancial”:** A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*<sup>1</sup>, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

**1.1.13. “Créditos”:** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

**1.1.14. “Créditos com Garantia Real”:** Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

---

<sup>1</sup> STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24/06/2002.

**1.1.15. “Créditos Concursais”:** Créditos detidos pelos Credores Concursais contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

**1.1.16. “Créditos Extraconcursais”:** Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.

**1.1.17. “Créditos Quirografários”:** Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

**1.1.18. “Créditos Retardatários”:** Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10, da LFRE.

**1.1.19. “Créditos Trabalhistas”:** Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

- 1.1.20. “Credores”:** São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.21. “Credores com Garantia Real”:** Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- 1.1.22. “Credores Concursais”:** Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- 1.1.23. “Credores Estratégicos”:** Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- 1.1.24. “Credores Extraconcursais”:** Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149, da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias

derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

**1.1.25. “Credores Extraconcursais Aderentes”:** Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

**1.1.26. “Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

**1.1.27. “Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

**1.1.28. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

**1.1.29. “Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

**1.1.30. “Credores Sub-roгатários”:** Credores que sub-rogamem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.

**1.1.31. “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.

- 1.1.32. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 17 de janeiro de 2024, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Recuperanda foi proferida.
- 1.1.33. “Data do Pedido”:** Dia 30 de novembro de 2023, data em que realizado o pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, autuado perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto do Estado de São Paulo.
- 1.1.34. “Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- 1.1.35. “Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do início da contagem ou do seu vencimento.
- 1.1.36. “Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.37. “Edital”:** Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.

- 1.1.38. “Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 1.1.39. “Juízo da Recuperação Judicial”:** Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJ – Comarca de São José do Rio Preto – Estado de São Paulo.
- 1.1.40. “Laudos”:** Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.
- 1.1.41. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”:** Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.42. “Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51, da LFRE.
- 1.1.43. “Plano” ou “PRJ”:** Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- 1.1.44. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”:** Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

**1.1.45. “Recuperanda”:** R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- em Recuperação Judicial

**1.1.46. “Termo De Adesão”:** Instrumento Particular firmado entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

## 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

### 1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que a Recuperanda exerce as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano.

Consideram-se, ainda, ativos da companhia, essenciais à consecução de suas atividades empresariais, os ativos imobiliários que compreendem terrenos, loteamentos, prédios, salas, galpões, fazendas e construções.

Fica garantida à Recuperanda a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, **com a aprovação do Plano**, a alienação de ativos **inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda**, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa da Recuperanda, sempre prestando-se contas ao Il. Administrador Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades da Recuperanda até que encerrado o processo de recuperação judicial.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

Da mesma forma, fica permitida a livre alteração do quadro societário da empresa, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Ainda nesse contexto, ratifica-se a constituição de subsidiária integral, como meio primordial de reestruturação, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 11.101/05, a fim de permitir a continuidade das atividades dos Grupo RB a partir de uma nova estrutura societária controlada pela Recuperanda e sujeita à fiscalização judicial, utilizando-se de técnicas, instrumentos e acervo da RB.

Dessa forma, a criação da subsidiária/controlada integral, com a integralização do ativo permanente correspondente ao seu balanço de constituição, constitui meio primordial de recuperação judicial e fica autorizada imediatamente. As atividades da subsidiária integral poderão ser fiscalizadas por quaisquer interessados durante a tramitação da recuperação judicial, sendo vedado em absoluto a liquidação de qualquer Crédito Concursal de forma diversa da estabelecida neste Plano.

## 2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

---

A R.B. Engenharia é uma empresa especializada em construção civil, com início de suas atividades no ano de 2000, na cidade de Araçatuba/SP, cuja atuação foi idealizada e realizada diretamente por seus sócios e fundadores Ricardo Benez Neto e Antonio Fernando De Francisco Filho, voltada, inicialmente, para serviços de conservação de rodovias, com expansão do *mix* de serviços no segmento de empreendimentos imobiliários nos anos subsequentes.

Com o *know-how* de seus fundadores – engenheiros – em 2005, a empresa passou a realizar obras voltadas à edificação de prédios nos setores público e privado, com a geração de centenas de postos de trabalho diretos e indiretos, além de se tornar referência na economia local e no Estado de São Paulo, destacando-se os contratos firmados para a construção da Usina Clealco Açúcar e Álcool S.A. (Clementina/SP), do

Colégio Nossa Senhora Aparecida (Araçatuba/SP), Terminal Rodoviário (Castilho/SP), Centenário de Imigração Japonesa (Araçatuba/SP), Auditório da Escola SENAI (Duque de Caxias/RJ) etc. Veja-se:



Em 2007, a R.B. Engenharia iniciou a atividade de edificação de condomínios residenciais próprios, tendo como 1º empreendimento o Residencial Porto Príncipe, localizado em uma das regiões mais nobres e privilegiadas da cidade de Araçatuba/SP.



Entre os empreendimentos do portfólio da R.B. Engenharia<sup>2</sup>, destacam-se: **(i)** o Residencial Andillhas, composto de 3 (três) torres, com 90 (noventa) apartamentos; **(ii)** Residencial Antares, composto de 5 (cinco) torres, com 80 (oitenta) apartamentos no total, na modalidade Minha Casa Minha Vida, Faixa 2; **(iii)** Residencial Central Square, composto de 76 (setenta e seis) apartamentos; **(iv)** Residencial Maiorca, composto de 64 (sessenta e quatro) apartamentos; **(v)** Residencial Isola Di Capri, composto de 80 (oitenta) apartamentos e o Residencial Ilhas do Pacífico SPE, em sociedade com Ricardo Francisco Ponce Ferraz, composto de 2 (duas) torres, com 196 (cento e noventa e seis) apartamentos, cuja referida SPE integra o polo ativo da Recuperação Judicial. Confira-se:

---

<sup>2</sup> <http://rbengenharia.eng.br/site/quem-somos>



### Nossos serviços:

- ✓ **Infraestrutura:**  
Rede de galerias de águas pluviais, construções de obras de arte em concreto, execução de rede de água potável e rede coletora de esgoto;
- ✓ **Pavimentação:**  
Guias e sarjetas, terraplenagem e pavimentação asfáltica;
- ✓ **Edificações No Setor Público:**  
Reforma e construção de agências bancárias, escolas, postos de serviços, prédios públicos, fóruns (tanto para o Governo Federal quanto Estadual)
- ✓ **Edificações No Setor Privado:**  
Construções de escolas, concessionárias, postos de combustíveis, unidades hospitalares e diversos segmentos.
- ✓ **Empreendimentos Próprios:**  
Condomínio Residencial Antilhas, Condomínio Residencial Porto Príncipe, Condomínio Residencial Porto Príncipe

Frisa-se que o sucesso dos empreendimentos se deu em razão da expertise adquirida ao longo da trajetória da R.B. Engenharia e, por conseguinte, das Sociedades de Propósito Específico constituídas para cada empreendimento, somada ao excelente relacionamento comercial que o Grupo RB possuía com a Caixa Econômica Federal, como financiadora dos empreendimentos, bem como pela qualidade, eficiência, segurança, satisfação de clientes e fornecedores, observando os prazos de entrega previamente estabelecidos, com padrão de Grande Construtora, e ganhando notoriedade em Araçatuba e região.

Na trajetória de desenvolvimento e especialização ao longo de seus mais de 20 (vinte) anos de atuação no mercado, a RB sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país, bem como no tratamento de seus profissionais, que hoje possui uma dezena de colaboradores diretos e indiretos.

Os profissionais que compõem o quadro de colaboradores da RB são um dos pilares para manter a excelência e qualidade que dão destaque ao grupo no cenário do segmento de engenharia, de forma que o desenvolvimento do capital humano é um dos valores que sempre pautaram sua trajetória.

Como demonstrado, ao longo da sua existência, a RB sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus colaboradores, além dos cuidados com o meio ambiente, o que indiscutivelmente colocou a Recuperanda em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

### 3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Como exposto, ao longo de seus mais de 20 anos, a RB figura com especial destaque no mercado como referência de sucesso, confiança, transparência e ética no ramo de desenvolvimento e edificação de obras da construção civil, possuindo os equipamentos necessários para a execução de serviços de infraestrutura como rede de galerias de águas pluviais, construções de obras de arte em concreto, terraplenagem e pavimentação asfáltica, detendo o melhor conceito no meio empresarial por sempre cumprir com rigor,

profissionalismo e honestidade seus compromissos, apesar dos enormes desafios e recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

A RB sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seus acionistas sempre acreditaram no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos, o que corroborou para o crescimento gradual durante a sua história de sucesso, afirmando a sua coerência e *modus operandi*.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança da RB, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório.

No caminho desse cenário de consolidação da marca e crescimento, a R.B. Engenharia firmou com a DEMOP Participações, empresa de engenharia e infraestrutura, 2 (dois) contratos públicos de subempreitada – Osvaldo Cruz e Birigui.

Ocorre que, para a surpresa da R.B Engenharia, no ano de 2013, a DEMOP foi alvo de Ação da Polícia Federal, denominada “Operação Fratelli”, para apuração de supostos crimes contra a Administração Pública, pois supostamente estaria sendo privilegiada com

verbas públicas, ante o número expressivo de contratos que a empresa detinha com a Administração Pública.

Em que pesem os contratos de subempreitada firmados entre R.B. Engenharia e DEMOP sejam legais, o apontamento na investigação acabou maculando a imagem da R.B. Engenharia, que também sofreu ações cíveis e investigações de todos os processos de licitações pretéritos que contaram com a participação de ambas as empresas, independente do resultado.

Com isso, a R.B. Engenharia passou a sofrer reiterados bloqueios judiciais e indisponibilidade de bens, abalando o fluxo de caixa da empresa, comprometendo também a relação com as instituições bancárias, as quais deixaram de disponibilizar crédito à R.B. Engenharia.

Assim, os atrasos no pagamento de salários, impostos e fornecedores foi inevitável, inviabilizando também a renovação do GERIC junto à Caixa Econômica Federal, a sua principal apoiadora financeira, exatamente na fase de construção de alguns dos empreendimentos.

Em virtude disto, houve o aumento dos prejuízos, pois, não obstante a R.B. Engenharia já houvesse investido em estudo de viabilidade, confecção e elaboração de projetos, locação de área, comercialização de imóveis na planta, as vendas estagnaram e diversos

clientes rescindiram os contratos, obrigando o retorno das unidades habitacionais para o seu estoque.

Contudo, dada a sua missão de transparência e, também, para minimizar os prejuízos sofridos pelos seus clientes, a R.B. Engenharia tentou negociar a devolução de valores, bem como cedeu um de seus empreendimentos, o Residencial Harmony, à Conscape Construtora, com a esperança de que os clientes fossem atendidos.

Sem alternativas, a R.B. Engenharia vendeu a sua filial, uma Usina de Asfalto e, também, buscou novos empréstimos.

Além disso, é fato que o ilusório cenário de crescimento, subsidiado equivocadamente por recursos tomados junto às instituições financeiras, se deu em um dos piores cenários da economia nacional e, em 2016, no auge da crise, a empresa já estava condicionada ao pagamento de dívidas expressivas e não mais possuía capital de giro e fluxo de caixa para lidar com os efeitos da forte recessão no setor da construção civil naquele ano, de forma que o seu faturamento despencou. Confira-se<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> [Brasil perde mais de 430 mil empregos na construção entre 2015 e 2016 | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://econjuntura.com.br/brasil-perde-mais-de-430-mil-empregos-na-construcao-entre-2015-e-2016/)



E mais: a fragilidade financeira da R.B. Engenharia foi acentuada pelos reflexos econômicos e sociais decorrentes da Covid-19, na medida em que o segmento de construção civil foi um dos mais afetados pela pandemia, que emergiu no início de 2020, cujos efeitos são sofridos até os dias de hoje, haja vista a paralisação das obras (medidas de isolamento), redução das jornadas de trabalho, alta do dólar e da Taxa Selic, como medida de conter a inflação. Confira-se<sup>4</sup>:



<sup>4</sup> [Home - CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção](#)

E, ainda, abaixo segue gráfico que demonstra os impactos no segmento da construção civil em virtude da pandemia<sup>5</sup>, haja vista o cenário de completa insegurança instaurado, destacando-se as quedas mais acentuadas nos anos de 2016 e 2020:



Em acréscimo às razões acima, pondera-se, ainda, que, entre as dívidas da empresa, há o débito que decorre do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, sob o nº 155553044789-9, na modalidade ABERTURA DE CRÉDITO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA COM RECURSOS DO FGTS, com valor máximo, total de R\$ 33.925.142,70, sendo liberada efetivamente a importância de R\$ 27.944.904,23, que deveria ser saldada em 24 (vinte e quatro) meses, contados do término da obra.

<sup>5</sup> [O impacto da pandemia na construção civil: a retomada do crescimento \(engenharia360.com\)](https://www.engenharia360.com)

A Caixa Econômica Federal, visando à persecução de seu crédito, ajuizou a Execução de Título Extrajudicial em desfavor da Ilhas do Pacífico, emitente da cédula, bem como em desfavor da Recuperanda R.B. Engenharia, requerendo a aplicação de medidas constritivas, inclusive, com a penhora de 63 (sessenta e três) imóveis do empreendimento financiado que estavam livres de quaisquer ônus.

Em síntese, os motivos alhures foram os que levaram a R.B. Engenharia e, por conseguinte, a Ilhas do Pacífico, a não honrar com todos os seus débitos, destacando-se a devolução de centenas de unidades pelos adquirentes e aumento do passivo para a renegociação, agravada pelo cenário da crise pandêmica e pelos atos constritivos que decorreram da execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal

Nesse sentido, importante destacar que a viabilidade da recuperação da Recuperanda é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

Com efeito, a adoção pela Recuperanda de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pela RB durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11*

*Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem as suas atividades, certamente permitirá que a Recuperanda também alcance o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade de sua recuperação judicial, cuja finalidade é ajustar o caixa da Recuperanda, em prol da retomada do equilíbrio financeiro exigido para o pagamento dos seus débitos por meio deste plano de reestruturação.

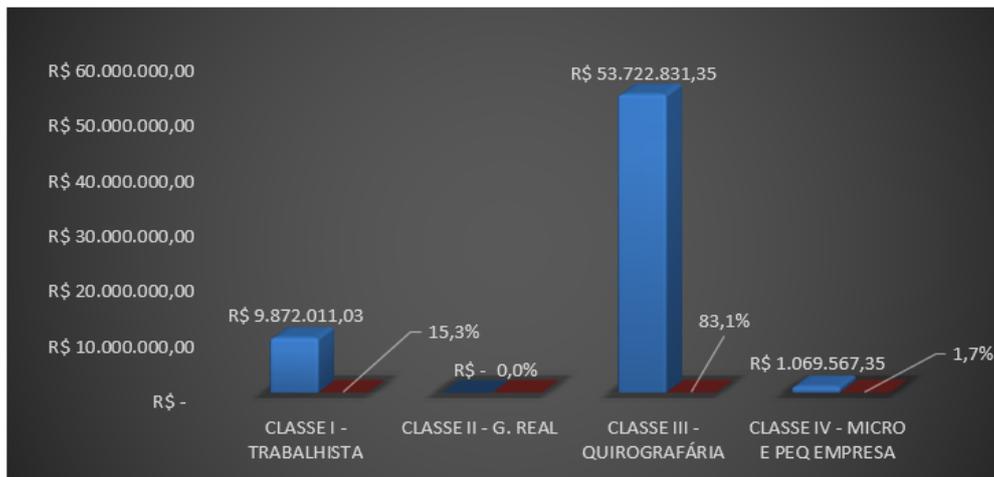
Assim, não restam dúvidas que a Recuperanda enquadra-se no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

## 4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

### 4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir, apresentado pelo Ilmo. Administrador Judicial após a exclusão do Ilhas do Pacífico do polo ativo do processo, ainda pendente de publicação:

RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA RB ENGENHARIA		
Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 9.872.011,03	15,3%
CLASSE II - G. REAL	R\$ -	0,0%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 53.722.831,35	83,1%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	R\$ 1.069.567,35	1,7%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 64.664.409,73</b>	<b>100,00%</b>



## 5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

---

O processo de soerguimento econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive

os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a

equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

Além disso, é condição precedente à implementação do *business plan* da Recuperanda a ratificação de que a Ilhas do Pacífico é parte integrante do Grupo RB, na medida em que a reestruturação do endividamento de uma de suas empresas depende da reestruturação do endividamento das demais, nas mesmas condições, haja vista que ativos e passivos possuem estreita interconexão e se confundem.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente

exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administração Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, com a aprovação deste Plano:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Incorporação, fusão e/ou constituição de subsidiária integral, nos termos da legislação vigente (LFRE, art. 50, II);
3. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento (LFRE, art. 50, inc. VII);

4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);
5. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).
6. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento da Recuperanda (Lei nº 14.112/20).

## 6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas dos serviços / vendas.

### 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 12 (doze) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das empresas e dos mercados em que atuam;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;

- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de Recuperação Judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

**FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO**

PLANO DE CONTAS	Total 2025	Total 2026	Total 2027	Total 2028	Total 2029	Total 2030	Total 2031	Total 2032	Total 2033	Total 2034	Total 2035	Total 2036	Total 2037	Total 2038	Total 2039
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>48.626</b>	<b>58.365</b>	<b>39.031</b>	<b>39.031</b>	<b>39.031</b>	<b>39.031</b>	<b>39.031</b>	<b>39.031</b>	<b>36.600</b>	<b>36.600</b>	<b>36.600</b>	<b>36.600</b>	<b>37.800</b>	<b>37.800</b>	<b>37.800</b>
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS DE TERCEIROS	2.431	2.431	2.431	2.431	2.431	2.431	2.431	2.431							
SAA/SP - PROGRAMA MELHOR CAMINHO	-	-	-	-	-	-	-	-							
PM ARAÇATUBA - APOIO CICLISTA	-	-	-	-	-	-	-	-							
DER - VICINAL BURITAMA	-	-	-	-	-	-	-	-							
PM PENÁPOLIS - ALMOXARIFADO + CRECHE	-	-	-	-	-	-	-	-							
DER - CONSERVA	10.230	10.470	14.400	14.400	14.400	14.400	14.400	14.400	14.400	14.400	14.400	14.400	14.400	14.400	14.400
CDHU - CONJUNTOS HAB	3.215	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CDHU - CONCORRÊNCIAS FUTURAS (PREVISÃO)	9.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000
DER CONC. 193/2022 LOTE 113 - (A CONTRATAR)	3.000	22.364	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DER CONCORRÊNCIAS FUTURAS (PREVISÃO)	12.700	9.000	7.200	7.200	7.200	7.200	7.200	7.200	7.200	7.200	7.200	7.200	7.200	7.200	7.200
LICITAÇÕES DIVERSAS - CONSTRUÇÃO CIVIL (PREVISÃO)	5.650	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400
LICITAÇÕES DIVERSAS - PAVIM/RECAPE (PREVISÃO)	2.400	2.700	3.600	3.600	3.600	3.600	3.600	3.600	3.600	3.600	3.600	3.600	4.800	4.800	4.800
<b>(-) IMPOSTOS</b>	<b>5.179</b>	<b>6.250</b>	<b>4.123</b>	<b>4.123</b>	<b>4.123</b>	<b>4.123</b>	<b>4.123</b>	<b>4.123</b>	<b>4.026</b>	<b>4.026</b>	<b>4.026</b>	<b>4.026</b>	<b>4.158</b>	<b>4.158</b>	<b>4.158</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>43.447</b>	<b>52.115</b>	<b>34.908</b>	<b>34.908</b>	<b>34.908</b>	<b>34.908</b>	<b>34.908</b>	<b>34.908</b>	<b>32.574</b>	<b>32.574</b>	<b>32.574</b>	<b>32.574</b>	<b>33.642</b>	<b>33.642</b>	<b>33.642</b>
ÁGUA	16	10	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	12	12	12
ALUGUEL	70	44	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	50	50	50
ASSESSORIA CONTÁBIL	38	26	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	29	29	29
COMBUSTÍVEIS / MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS	999	1.199	803	803	803	803	803	803	749	749	749	749	774	774	774
CONSULTORIA / AUDITORIA	417	262	285	285	285	285	285	285	285	285	285	285	295	295	295
CORREIOS E POSTAGENS	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
DESPESAS DIVERSAS	73	81	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	52	52	52
ENERGIA ELÉTRICA	40	25	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	28	28	28
INSS	3.172	3.804	2.548	2.548	2.548	2.548	2.548	2.548	2.378	2.378	2.378	2.378	2.456	2.456	2.456
INTERNET	5	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	3.041	3.648	2.444	2.444	2.444	2.444	2.444	2.444	2.280	2.280	2.280	2.280	2.355	2.355	2.355
LOCAÇÃO VEÍCULOS	167	173	114	114	114	114	114	114	114	114	114	114	118	118	118
MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS	861	902	589	589	589	589	589	589	589	589	589	589	609	609	609
MANUTENÇÃO PREDIAL	27	17	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	19	19	19
MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS	850	860	581	581	581	581	581	581	581	581	581	581	600	600	600
MATERIAL DE OBRA	21.289	27.621	18.501	18.152	18.152	17.803	17.803	17.803	16.613	16.613	16.613	16.613	17.157	17.157	17.157
MATERIAL DE ESCRITÓRIO/ INFORMÁTICA	6	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	5	5	5
MATERIAL LIMPEZA	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS	129	173	178	178	179	171	159	172	169	175	84	49	50	50	50
SALÁRIOS	10.331	10.423	7.137	7.137	7.137	7.137	7.137	7.137	7.137	7.137	7.137	7.137	7.371	7.371	7.371
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	619	388	423	423	423	423	423	423	423	423	423	423	437	437	437
SERVIÇOS TI	4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3
TELEFONE FIXO	10	6	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
TELEFONE MÓVEL	9	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
<b>(-) TOTAL DESPESAS</b>	<b>42.177</b>	<b>49.679</b>	<b>33.810</b>	<b>33.461</b>	<b>33.462</b>	<b>33.105</b>	<b>33.093</b>	<b>33.106</b>	<b>31.525</b>	<b>31.531</b>	<b>31.440</b>	<b>31.405</b>	<b>32.439</b>	<b>32.439</b>	<b>32.439</b>
<b>(=) Ebitda</b>	<b>1.270</b>	<b>2.436</b>	<b>1.098</b>	<b>1.447</b>	<b>1.446</b>	<b>1.803</b>	<b>1.815</b>	<b>1.802</b>	<b>1.049</b>	<b>1.043</b>	<b>1.134</b>	<b>1.169</b>	<b>1.203</b>	<b>1.203</b>	<b>1.203</b>
(-) TARIFA BANCÁRIA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
(-) PAGAMENTO IMPOSTO PARCELADO	317	317	317	317	317	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) PAGAMENTO IMPOSTO SOBRE LUCRO	221	302	364	524	691	829	815	807	798	792	710	566	412	286	308
(-) CLASSE I - TRABALHISTA	172	73	101	104	107	111	114	118	122	126	130	94	-	-	-
(-) CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	-	207	284	293	303	313	323	333	344	355	367	-	-	-	-
(-) CLASSE IV - ME/EPP	-	9	12	13	13	13	14	14	15	15	16	4	-	-	-
<b>(=) SALDO</b>	<b>548</b>	<b>1.516</b>	<b>8</b>	<b>184</b>	<b>3</b>	<b>525</b>	<b>537</b>	<b>518</b>	<b>242</b>	<b>257</b>	<b>101</b>	<b>460</b>	<b>779</b>	<b>905</b>	<b>883</b>
<b>(=) SALDO ACUMULADO</b>	<b>548</b>	<b>2.064</b>	<b>2.072</b>	<b>2.256</b>	<b>2.259</b>	<b>2.784</b>	<b>3.321</b>	<b>3.840</b>	<b>3.598</b>	<b>3.341</b>	<b>3.240</b>	<b>3.700</b>	<b>4.479</b>	<b>5.384</b>	<b>6.267</b>

(\*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Valores em K Reais

## 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 48,6 milhões de reais de receita bruta, com volume 37,8 milhões no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

## 6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
  
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

### 6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## 7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

---

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou via chave PIX.
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários à Recuperanda através de e-mail ([rj@rbengenharia.eng.br](mailto:rj@rbengenharia.eng.br)), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pela Recuperanda.

Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face da Recuperanda, quer dos seus acionistas e da Ilhas do Pacífico, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administração Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no

Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

### **7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I**

Os Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do artigo 54, *caput*, da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54, *caput*, da LFRE, ou seja, em até 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos créditos trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo a Recuperanda observar eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

## **7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II**

Embora atualmente não existam créditos classificados na Classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

### **7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III**

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

Os créditos oriundos de garantia fidejussória prestada pela Recuperanda RB serão pagos na forma e condições já negociadas ou que serão negociadas com o respectivo devedor principal.

#### **7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

#### **7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

O Credor Colaborador deve atender aos pré-requisitos estabelecidos nas subcláusulas abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Credor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores, a qualquer tempo, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail à Recuperanda para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse / modalidade.

### **7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo

ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes à Recuperanda, o que deverá constar no termo de adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

### **7.5.2 CREDORES FORNECEDORES FOMENTADORES**

O Credor Fornecedor Fomentador deverá disponibilizar à Recuperanda, a partir da assinatura do presente termo, novo limite para operações de fomento, na proporção de 100% (cem por cento) do crédito listado, mantendo o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao da Recuperanda.

Com isso, o saldo devido ao Credor Fornecedor Fomentador será pago, sem deságio, conforme as datas dos seus respectivos vencimentos, sempre tendo por condicionante a manutenção do limite previsto nesta subcláusula.

## 7.6 PASSIVO FISCAL

A Recuperanda poderá aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida Ativa, a modalidade de adesão que cabe à Recuperanda prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.

## 8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO

---

Para a atualização dos créditos sujeitos a este Plano, será utilizada remuneração anual de 20% (vinte por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao ano. A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

## 9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

---

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Recuperanda para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará a Recuperanda e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento

da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos da Recuperanda serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das eventuais garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hígdas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

## 10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens da

Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pela Recuperanda, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado à Recuperanda adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O

resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando à Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

## 11. ALIENAÇÃO UPI

---

A Recuperanda poderá constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão da Recuperanda optar pela constituição de UPI, se obrigará de maneira irrevogável e irretroatável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pela Recuperanda e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência da Recuperanda.

A Recuperanda e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administração Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 12 (doze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de Recuperação Judicial:

**RB Engenharia**

Rua Mem de Sá, nº 1.050,

Jardim Nova Iorque, Araçatuba/SP, CEP 16018-090

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco

adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2025.

  
GRUPO RB

ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO

CPF: 539.066.088-91

Administrador

  
RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ

CPF: 224.860.438-61

Administrador